



Parecer: **03/2012-DJU**

Processo: **006/2012**

Interessado: **CAU-DF.**

Assunto: **Licitação pública. Dispensa. Prestação de Serviços de Recursos Humanos.**

**Ementa:** Prestação de Serviços de Recursos Humanos. Verificação de legitimidade Contratação da Empresa CTEC Contabilidade. Subsunção aos ditames do art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93.

Senhor Presidente,

Trata-se de procedimento administrativo instaurado que visa à contratação de empresa para prestação imediata dos serviços de Recursos Humanos, mediante dispensa licitatória - com base no dispositivo do art. 24, II da Lei 8.666/93 – tendo em vista a necessidade premente de regularização fiscal e trabalhista do Conselho, em relação aos empregados contratados.

O presente parecer se reporta ao presente processo de licitação, referente à contratação da empresa CTEC Contabilidade que, conforme às fls. dos autos apresentou a melhor proposta dentro do rol dos valores exigidos pelo art. 24, II da Lei de Licitação (R\$ 500,00 – quinhentos reais mensais).

O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer quanto à realização do certame licitatório, nos termos do art. 38, inciso VI da Lei 8.666/1993.

Era o que se tinha a relatar.

Primeiramente, salienta-se que a realização de licitação nos conselhos de registro e fiscalização profissional, como o CAU/DF, é uma decorrência da aplicabilidade dos princípios da legalidade, moralidade e supremacia e indisponibilidade do interesse público.

A licitação nas compras/contratações é a regra, porém a Lei 8.666/93 apresenta situações especiais em que poderá haver a dispensa da licitação nas compras/contratações feitas pela Administração Pública.

O Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei



Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato/compra entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24, da Lei 8.666/93.

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo. Neste sentido, as lições do renomado Jessé Torres Pereira Júnior (2003, pag. 102):

As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade.

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho (2009, pag. 228):

[...] a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir.

O caso ora analisado enquadra-se no inciso II do artigo 24 da Lei 8666/93, que prevê a contratação direta, com dispensa de licitação em situações em que o valor da compra ou do serviço a ser contrato corresponde uma quantia até 10% (dez por cento) do limite previsto na "a", II do art. 23 da mesma lei, ou seja, até 10% do valor de R\$ 80.000,00:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Vale trazer a colação manifestação do Tribunal de Contas da União sobre à matéria em comento:

Abstenha de contratar serviços por dispensa de licitação quando o total das despesas anuais não se enquadrar no limite estabelecido pelo art. 24, II, da Lei n. 8.666/1993 (...).



Desta forma a atuação administrativa de proceder com a contratação da empresa CTEC Contabilidade, como bem se verifica às fls. do feito, possui ampla base legal, atendendo de forma clara o princípio da legalidade, conforme versa o professor Luís Roberto Barroso (2001, pag. 166):

Ao contrário dos particulares, que se movem por vontade própria, aos agentes públicos somente é facultado agir por imposição ou autorização legal. Inexistindo lei, não haverá atuação administrativa legítima.(...) os Poderes Públicos somente podem praticar os atos determinados pela lei. Como decorrência, tudo aquilo que não resulta de prescrição legal é vedado ao administrador.

É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, como no presente caso, não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto, salienta-se, que devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.

Conforme argumentos ventilados ao longo do Parecer, a contratação da empresa CTEC Contabilidade, enquadra-se nas hipóteses de dispensa de licitação, taxativamente definidas no inciso II artigo 24 da Lei 8.666/93.

É o parecer, *sub censura*.

À elevada consideração superior.

Brasília – DF,            de abril de 2012

Camila Danielle de Sousa  
OAB/DF 33.126  
Advogada